



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017293/2003-67
Recurso nº 166.035 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.700 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Seção

AN2 H

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro, regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo dentro desse período, não operou a decadência.

PRESCRIÇÃO.

Entre a ciência do auto de infração e o desfecho do julgamento administrativo não corre o prazo de prescrição.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

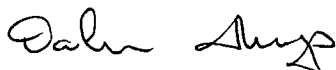
São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

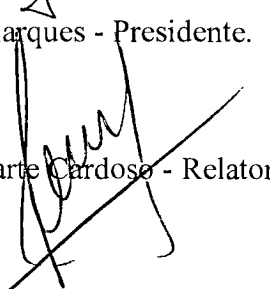
Alteração contratual que tem por objeto a cessão de cotas pelo recorrente e que não especifica o valor pago e a forma de pagamento, por si só, não é elemento de prova de origem dos recursos para afastar acréscimo patrimonial a descoberto, mormente quando a cessão de cotas se dá para outras pessoas jurídicas cujos sócios são os próprios cedentes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, em que foi imputada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como foram glosadas as deduções de despesas médicas e despesa com instrução.

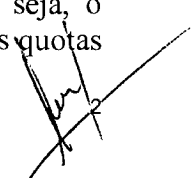
A demonstração do acréscimo patrimonial a descoberto consta dos documentos de fls. 12/24 e a ciência do auto de infração ocorreu em 03-12-2003 (fls. 17).

A glosa de dedução de despesa médica refere-se à despesas com a UNIMED LTDA, no valor de R\$1.145,92, fundamenta-se na falta de comprovação hábil e idônea.

A glosa de despesas com instrução declaradas ao Colégio M. Dom Silvério no valor de R\$2.993,32 e ao Instituto Educacional Rouxinol no valor de R\$1.440,00, decorreu de falta de comprovação hábil e idônea, conforme relatado em detalhes no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/24), entretanto a autoridade fiscal descreveu que a “nova despesa comprovada de R\$4.900,00 (Instituto Pirlimpimpim)” foi considerada dedução da base de cálculo declarada, respeitado o limite individual anual de dedução de R\$1.700,00, para cada um dos filhos Diego F Lopes e Cindy F Lopes.

A 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte rejeitou o pedido de produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que não há previsão para oitiva de testemunhas, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo ocorrência dos casos mencionados no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que não restou comprovado.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo fundamento, em apertadíssima síntese, foi: a) a falta de comprovação do argumento central do impugnante, qual seja, o recebimento em dinheiro de R\$ 250.000,00, em março de 1998, pela transferências das quotas



da empresa Objeto Comércio, Serviços e Representações Ltda; b) no fato de o lançamento não ser amparado em depósitos bancários e sim em acréscimo patrimonial a descoberto e que os saldos iniciais e finais das contas bancárias foram considerados pela fiscalização; e c) não foram aportados aos autos comprovação documental que pudesse afastar as glosas de deduções.

Ciente da decisão de primeira instância em 13-11-2007 (fls. 194), o requerente apresentou recurso voluntário em 12-12-2007 (fls. 197), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. suscita prescrição e decadência do crédito tributário;
2. a fiscalização não considerou a transferência onerosa das quotas sociais no valor de R\$250.000,00 da empresa Objeto Comércio, Serviços e Representações Ltda, C1VPJ 25.592.623/0001-95, realizada em 26/ 03/ 1998 e registrada na Junta Comercial em 02/ 04/ 1998, isto é, apesar de o recorrente ter demonstrado de forma incontestada que recebeu aludida quantia em moeda corrente, conforme está devidamente registrado em ato público junto à JUCEMG, cujos documentos estão revestidos de fé-pública, nos termos do artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.934/1994;
3. a relatora do acórdão de primeira instância reconhece que na coluna de discriminação de bens, foi informado a transferência das quotas, portanto, é óbvio que houve uma transferência onerosa no importe de R\$250.000,00, no entanto, a impugnação foi indeferida, sob a alegação de que: "os documentos comprobatórios não são suficientes para provar que o Recorrente recebeu aquela importância em espécie";
4. o recebimento dessa quantia de R\$250.000,00 comprova sua variação patrimonial;
5. assim, a decisão recorrida não só desconsiderar as razões da impugnação como também desconsiderou toda documentação apresentada, inclusive aquela revestida de fé-pública;
6. as despesas médicas e com instrução foram comprovadas com documentação; e
7. a fiscalização arbitrou suposto crédito tributário a partir de fatos indiciários e aleatórios, uma vez que a quantia encontrada a título de imposto de renda e penalidades, é absurda e ilegal, fora de qualquer realidade, decorrendo de uma metodologia utilizada pela fiscalização sem nenhuma previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINAR

Da decadência

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1998 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2003, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 03-12-2003(fl. 17), de forma que não ocorreu a decadência.

Da prescrição

O prazo de prescrição somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do *caput* do art. 174 do CTN. Assim, em havendo impugnação ao lançamento apresentada tempestivamente, entre a data da notificação do lançamento e a decisão final do processo administrativo tributário, não há que se falar em decadência e ainda não começou a contagem do prazo de prescrição.

Outrossim, não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplica-se a Súmula CARF nº 11 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

MÉRITO

DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO

O recorrente apresentou negativa geral, sem trazer aos autos os documentos que comprovam as despesas glosadas, cujo motivo da glosa foi a falta de comprovação.

A glosa de despesa médica refere-se a despesas declaradas com a Unimed, e tais documentos não constam dos autos.

Documento relativo a outras despesas médicas corresponderiam a retificação da declaração o que é vedado após o lançamento (parágrafo único do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN).

Quanto às despesas com instrução, os documentos comprobatórios já apresentados foram acatados pela fiscalização, até o limite anual individual.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O cerne do litígio é a variação patrimonial a descoberto que o recorrente sustenta que é comprovada pelo recebimento de R\$250.0000,00 em março de 1998, em virtude de cessão de cotas da empresa Objeto Comércio, Serviços e Representações Ltda, conforme registro da Junta Comercial.

Não há controvérsia sobre as aplicações de recursos apuradas pela fiscalização.

Pontualmente, destaco os itens 14 e 19.3 do termo de verificação fiscal (fls. 16 e 18, respectivamente) nos quais foi consignado o seguinte:

Item 14 - Verificamos (conforme cópias dos contratos apresentados), que em 26/03/1998 o contribuinte e os demais sócios da empresa "Objeto Com. Serv. E Repres. Ltda.", CNPJ 25.952.623/0001-95, transferiram suas quotas de capital para as empresas Premitun S/C Ltda., CNPJ 01.642.805./0001-00 e Rede Participações Ltda., CNPJ 02.296.197/0001-83, nas quais o contribuinte Permaneceu como sócio quotista. Essa transferência foi lançada pelo contribuinte na DIRPF do ano calendário de 1999. Verificamos, da mesma forma, que em fevereiro de 1999 o contribuinte transferiu suas quotas de capital na empresa "Objetivo — Empreendimentos e Administração de Consórcio Ltda.", no valor nominal de R\$77.546,00, para o sócio Sebastião Elias de Oliveira. As quotas "devolvidas" em 1999 teriam sido "cedidas" ao contribuinte pelo senhor Sebastião em 1997, conforme consta da DIRPF/97. Nada foi declarado, informado ou comprovado de transferência

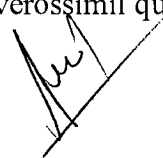
financeira, valores pagos ou recebidos relativos a esses negócios. Doc. de fls.32/35, 55/58, 113/119.

*Item 19.3 – Quanto ao negócio de transferência de quotas da empresa **Objeto — Comércio, Serv. E Repres. Ltda.**, segundo o disposto na 38ª alteração contratual, de 26/03/1998, cuja cópia foi apresentada à fiscalização, é importante ressaltar: o contrato relata a **transferência** de quotas pertencentes aos seus sócios (Sebastião Elias de Oliveira, Carlos Antônio Ferreira Lopes e Júlio Maria de Menezes), integralizadas em bens, reservas, fundos e moeda corrente, para as empresas "Rede Participações Ltda." e "Premium S/C Ltda., nas quais os sócios citados possuíam participação societária idêntica àquela que possuíam na Objeto C. S. e R. Ltda. Em nenhum momento o contrato dispõe que as pessoas físicas dos sócios tivessem recebido o valor de suas quotas integral ou parcialmente em dinheiro, direitos ou bens.*

O contribuinte não apresentou à fiscalização qualquer comprovação documental do recebimento de recursos financeiros com esse negócio (recibos da época, cópias de cheques, docs, extratos bancários, etc.). Ele não apresentou qualquer registro contábil (livro caixa, diário, razão, etc.) das empresas envolvidas registrando o negócio ou o pagamento de valores para ele, com pretende provar. Os balanços patrimoniais das empresas Rede Participações Ltda. e Premium S/C Ltda ao final dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 apresentava a mesma situação de ativos e passivos, sem nenhuma alteração de valores finais, muito menos que representasse o acréscimo de ativos decorrente das quotas "transferidas" da empresa Objeto C, S, R, Ltda. Segundo a DIRPJ/1999, ano calendário de 1998, lucro presumido, a Premium S/C Ltda. possuía capital registrado de R\$8.000,00 no início do ano, com saldo de caixa e bancos do mesmo valor, não declarou compras, vendas, contas a receber ou a pagar (como poderia adquirir quotas de capital a título oneroso no valor de R\$15.000,00 em março de 1998 ?); ao final de 1998 apresentava a mesma situação; ao final do ano de 2000 ela possuía ativos circulantes e realizáveis a longo prazo no mesmo total de R\$8.000,00, segundo a DIPJ do exercício de 2001.

Segundo a DIRPJ do ano calendário de 1999, ano calendário de 1998, a "Rede Participações Ltda." possuía capital registrado de R\$3.000,00 no início do ano, com saldo de caixas e bancos do mesmo valor, não declarou compras, vendas, contas a receber ou a pagar (como poderia adquirir quotas de capital a título oneroso no valor de R\$735.000,00 em março de 1998?); ao final de 1998 apresentava a mesma situação; ao final do ano de 2000 ela possuía total de ativos e passivos no mesmo valor de R\$3.000,00, segundo sua DIPJ do exercício de 2001. Ambas empresas não apresentaram DIRPJ do exercício de 2000, AC 1999.

Continuando sua exposição a autoridade fiscal destacou que, mesmo que a citada 38ª alteração contratual da Objeto Ltda. houvesse disposto que o contribuinte receberia o valor total das quotas, não é razoável supor e o contrato não cita - que ele a recebesse em espécie, no total mencionado, R\$250.000,00, em 1998, entendendo que é mais verossímil que a



aludida transferência de quotas da Objeto Com Serv e Rep.Ltda. para a Rede Participações Ltda. e Premium S/C Ltda.somente foi operada no papel apresentado à Junta Comercial para homologação, uma vez que sequer a movimentação contábil das quotas restou registrada.

Nessa linha, a autoridade fiscal considerou que, ainda que tivesse sido efetivada, somente poderia ser a título gratuito, pois as empresas que teriam recebido as quotas de capital não possuíam recursos financeiros ou econômicos para resgatá-los no seu valor nominal. Note-se, também, que nos balanços e demonstrações de resultados apresentados à SRF, através das DIRPJ, as empresas Premium S/C Ltda. e Rede Participações Ltda nunca registraram atividade econômica, nunca tiveram receitas ou despesa (fls. fls.136/137).

Verifica-se nos autos que, desde 1997, o recorrente é sócio gerente da Premium (fls. 144).e da Rede Participações (fls. 157). Essas empresas cessionárias das cotas envolvidas na 38ª alteração contratual possuem como sócios os próprios cedentes das cotas em questão.

Entre os fundamentos do acórdão ora recorrido consta que:

a) o documento arquivado na Junta Comercial (38ª Alteração Contratual fls. 55 a 58) atinente à mudança do controle societário da empresa em decorrência da transferência das quotas do capital social, não traz informações acerca do valor da operação entre os antigos e novos sócios, mas do valor das quotas do capital social, de forma que não se pode afirmar que a cessão das quotas foi a título gratuito ou oneroso, que se deu pelo valor nominal ou com ágio ou deságio, e que não se trata de discutir a fé-pública do documento, muito menos a ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) independentemente de ter sido a transferência gratuita ou onerosa, com ágio ou deságio, não era de se esperar que houvesse modificação do valor do capital social da empresa informado no documento às fls. 55 a 58. O capital social da empresa era de R\$ 750.000,00, sendo R\$178.000,00 a integralizar, e assim se manteve com as transferências realizadas; e

c) o contribuinte, em sua impugnação, reporta-se às empresas às quais foram transferidas as quotas como "terceiros", alegando que "não cumpre ao contribuinte provar a disponibilidade financeira de terceiros (adquirentes das cotas sociais)" e que "DIRPJ's de empresas terceiras não podem servir como elementos definitivos da negativa da transação consubstanciada na cessão de cotas apresentada", porém o contribuinte não comprovou o recebimento do numerário e os dados apurados relativos às empresas Rede Participações Ltda e Premium S/C Ltda, das quais o contribuinte era sócio e diretor, fls. 56, 144, verso, e 157, vão de encontro à assertiva de que a transferência das quotas foi onerosa por seu valor nominal.

Concordo com a assertiva do relator do acórdão recorrido no sentido de que não está em discussão a fé pública da cessão das cotas de capital, o que foi objeto da 38ª alteração contratual da pessoa jurídica Objeto Com Serv e participações Ltda.

O que está em apreciação é a comprovação do fato alegado de que em virtude dessa cessão de cotas houve recebimento de dinheiro em março de 1998 pelo recorrente, na quantia de R\$250.000,00.

Entendo que a 38ª alteração contratual (fls. 55 e ss) isoladamente não tem o efeito de comprovar o recebimento pelo recorrente de R\$250.000,00 em dinheiro, a uma



porque não menciona especificamente valor de pagamento em dinheiro aos cedentes, a duas, porque se trata de cessão para pessoas jurídicas cujas Declarações fiscais contradizem a possibilidade de desembolso da quantia em dinheiro que o recorrente alega (conforme item 19.3 do termo de verificação fiscal) e sendo seus sócios os mesmos cedentes dessas cotas, não há que se falar que essas pessoas jurídicas são meros terceiros na relação jurídica.

Não há nos autos qualquer outra prova, sequer indício do recebimento da referida quantia.

Quanto à alegação de que o lançamento foi um arbitramento em base indiciária e sem base legal, cabe ressaltar que a fundamentação legal foi anotada às fls. 04 e que o lançamento foi realizado com base no §1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos art. 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), esses dispositivos do RIR99 replicam o mesmo teor do caput e parágrafo único do art. 855 do RIR1994.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

